



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.740 - SP (2012/0131222-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : CRISTIANO ALVES DE LIMA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o cometimento de falta disciplinar grave acarreta a interrupção da contagem do prazo exigido para fins de novos benefícios em sede de execução, salvo em relação ao livramento condicional, indulto e comutação, pois, quanto a esses benefícios, a retificação do roteiro de penas implica violar o princípio da legalidade, por ser defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.740 - SP (2012/0131222-6)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CRISTIANO ALVES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão monocrática de fls. 75 a 80, que concedeu *habeas corpus* de ofício para afastar o reinício da contagem do prazo para fins de livramento condicional, indulto e comutação de pena em razão da prática de falta grave.

O agravante sustenta que, assim como ocorre com a progressão de regime, a prática de falta de natureza grave produz efeitos também sobre a interrupção do prazo para concessão de comutação de pena, indulto e livramento condicional.

Alega que, segundo os arts. 112 e 118 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em ilegalidade na alteração da data-base para a concessão de todos os benefícios executórios em razão de indisciplina grave.

Requer o provimento do agravo para que seja denegada a ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 246.740 - SP (2012/0131222-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já pacificaram o entendimento de que o cometimento de falta disciplinar grave acarreta a interrupção da contagem do prazo exigido para fins de novos benefícios em sede de execução, **salvo em relação ao livramento condicional, indulto e comutação, pois, quanto a esses benefícios, a retificação do roteiro de penas implica violar o princípio da legalidade, por ser defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DE MAIS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 441 DESTA CORTE. PRECEDENTES. (2) INTERRUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (3) RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*1. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora. Entretanto, a prática de falta grave não implica interrupção do prazo para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas. Enunciado sumular n.º 441 desta Corte. Precedentes.*

*2. Quando cabível a interrupção, desconsidera-se todo o período de tempo decorrido anteriormente à prática da falta grave, sendo, assim, inviável realizar-se um cálculo proporcional, como se faz em relação à perda dos dias remidos.*

*3. Recurso parcialmente provido para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de penas.*

*(RHC 37.011/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO PARA A OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS CARCERÁRIOS, A EXEMPLO DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA COMUTAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da sua progressão, mas sem interromper o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC 261.687/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)*

Essa também é a orientação da Súmula nº 441/STJ: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131222-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
HC 246.740 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1310117520118260000 508387

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CRISTIANO ALVES DE LIMA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : CRISTIANO ALVES DE LIMA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.